



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.127 - MS (2014/0089655-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA TRAMONTINI FERNANDES
MARCELA MINARI
LEONARDO TODSQUINI SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE DOS FATOS DELITUOSOS, REPERCUSSÃO DO CRIME E OUTRAS SUPOSIÇÕES (MERAS CONJECTURAS). ART. 312 DO CPP (MENÇÃO GENÉRICA DOS PRESSUPOSTOS). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão.

3. A gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal.

4. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio no distrito da culpa, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o recorrente responder à ação penal em liberdade.

5. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.127 - MS (2014/0089655-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO ROCHA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RENATA TRAMONTINI FERNANDES

MARCELA MINARI

LEONARDO TODSQUINI SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário impetrado em favor de DOUGLAS FERNANDO ROCHA SILVA – denunciado por homicídio qualificado –, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Maracaju. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 56):

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO FATO - MEDIDAS CAUTELARES - INEFICAZES E INADEQUADAS- ORDEM DENEGADA.

Plenamente motivada é a decisão que aponta a necessidade da custódia cautelar, indicando os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva, que se afigura necessária, sobretudo, para a garantia da ordem pública, mormente quando os elementos existentes indicam a gravidade concreta do fato ilícito perpetrado.

Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

Requer o recorrente seja-lhe concedida a liberdade provisória. Alega, para tanto, o seguinte (e-STJ fls. 70/71):

...Isto porque, as decisões que ora se discutem são estritas e genéricas no sentido de que o cárcere preventivo é necessário diante do fato de que "a atitude de se atentar contra a vida do ser humano é extremamente grave e causa grande comoção, de maneira que a atuação do Poder Judiciário deve ser firme, a fim de evitar outros casos como o presente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso ressaltar que o Recorrente, apesar de jovem, é trabalhador, como se demonstra com a cópia de contrato de trabalho em anexo e da sua CTPS, cuja primeira assinatura é datada de 01 de setembro de 2009, quando o mesmo ainda não completara nem a maioridade.

Desde então, o Recorrente tem exercido trabalho lícito e honesto, com sua CTPS devidamente assinada, fato que perdura até a presente data, conforme faz prova com as cópias em anexo.

Outrossim, nota-se que o Recorrente não tem antecedentes, conforme certidões em anexo.

Oportunamente, destaca-se que o mesmo é trabalhador agrícola polivalente, e portanto tem domicílio estabelecido na sede profissional onde atua.

Destaca-se ainda que o Recorrente não se furtou do alcance da justiça, permanecendo no trabalho, contudo busca a presente tutela por não conformar-se com a decisão de mantê-lo em cárcere até julgamento.

Não obstante, destaca-se que antes de ter sua prisão decretada, o Recorrente, acompanhado de advogado, apresentou-se espontaneamente perante autoridade policial, o que demonstra indubitavelmente que tem total interesse em contribuir com a instrução processual, está à disposição da Justiça e disposto a pagar pelos eventuais excessos que possa ter cometido.

Dessa forma, sendo o Recorrente réu primário, possui carteira assinada desde o ano de 2009 até a presente data ininterruptamente, apresentou-se espontaneamente, por óbvio que o cárcere é medida extrema, contrária à destinação para qual fora criada. [...]

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Mato Grosso do Sul pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 152/157).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, também opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 168/173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.127 - MS (2014/0089655-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de caso em que o Juízo da 1ª Vara de Maracaju/MS determinou, genérica e abstratamente, a constrição provisória do réu, nestes termos (e-STJ fls. 30/32):

[...] 7. Em frente, ao manusear os autos, denoto se fazer necessária a prisão preventiva do réu, para garantir a ordem pública, que tem a finalidade de acautelar a sociedade e assegurar a credibilidade da justiça.

Desse modo, a atitude de se atentar contra a vida do ser humano é extremamente grave e causa grande comoção, de maneira que a atuação do Poder Judiciário deve ser firme, a fim de evitar outros casos como o presente. [...]

Ainda, não é só a ordem pública a ser preservada, mas também, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, porquanto uma vez mantida a prisão do réu as testemunhas terão mais liberdade para dizer o que realmente sabem sobre o caso e, por consequência, a segregação assegurará a aplicação da lei penal.

[...] Ex positis, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e por estar provada a existência de crime e indícios suficientes da autoria, decreto a prisão preventiva do réu Douglas Fernando Rocha Silva, nos termos dos artigos 311² e 312³, do Código de Processo Penal.

Serve a presente decisão como mandado de prisão. [...] (grifos nossos).

Depreende-se, portanto, que o decreto da preventiva assentou-se em elementos característicos do próprio tipo penal – vale dizer, na mera afirmação abstrata de que o crime de homicídio é grave e causa grande comoção –, sem apontar nenhuma característica própria do caso em comento que justifique o cárcere provisório.

A decisão mencionou, ainda, que, se o autor do fato for preso, as testemunhas [teoricamente] teriam mais liberdade para dizer o que realmente sabem sobre o caso. Notícia não há, no entanto, que o recorrente esteja ameaçando ou coagindo quem quer que seja. Ao revés, consta do recurso ordinário que, "das testemunhas até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas no processo criminal, duas são mãe e irmã do Recorrente, uma é policial militar e a outra é o dono do estabelecimento, que em depoimento perante autoridade policial, foi categórica ao informar que não presenciou os fatos, não sendo possível, sequer provável, que o Recorrente tenha qualquer interesse em coagir essas ou quaisquer outras testemunhas" (e-STJ fl. 73).

O Tribunal local, por sua vez, também não se pautou em motivação concreta, filiando-se a considerações abstratas sobre a gravidade do delito; confira-se (e-STJ fls. 57/59):

Verifica-se, na hipótese, que a prisão do paciente reveste-se de legalidade, pois existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, sendo tal segregação necessária, sobretudo, para salvaguardar a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do delito e das circunstâncias que o envolveram.

[...] Assim, ao contrário do ponderado pelos impetrantes, tenho que a decisão está galgada de plena motivação, encontrando respaldo jurídico, o que infirma, dessa forma, a alegação de falta de fundamentação da prisão.

Outrossim, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão de lhe garantir o direito à liberdade, quando as reais circunstâncias do caso recomendam a prisão cautelar, como já explanado anteriormente.

Desta forma, a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se vislumbra o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da instrução criminal.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. Afirmações genéricas e abstratas de gravidade do delito e de clamor social não são bastantes para justificar a custódia preventiva.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de ver ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Todavia, no presente caso, o decreto de prisão não teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente. Saliente-se, ademais, que o recorrente guarda condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio no distrito da culpa.

Outra não é a orientação deste Superior Tribunal, quanto à fundamentação dos decretos de prisão; confira-se:

[...] *PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS, NA HEDIONDEZ DO DELITO, NA REPERCUSSÃO DOS FATOS E EM OUTRAS SUPOSIÇÕES. MERAS CONJECTURAS. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, na hediondez do delito, na repercussão social dos fatos e em meras conjecturas acerca da possibilidade de que, solto, o acusado viesse a atrapalhar a instrução criminal, evadir-se do distrito da culpa, ameaçar a vítima e testemunhas ou mesmo voltar a delinquir, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada se apresentados elementos concretos para tanto. (HC-262.546/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 25/6/2013, DJ de 1/8/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. **A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, aliada à ausência de fundamentação concreta e individualizada com relação ao paciente, não constitui, de per si, motivação idônea a autorizar a prisão cautelar.**

3. **As condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, trabalho e residência fixa, ratificam a possibilidade do paciente responder a ação penal em liberdade.**

4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. (HC-236.555/PA, Quinta Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. em 11/3/2014, DJ de 20/3/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A INDICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO SUPLEMENTAR O DECISUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.**

2. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos de fundamentos, o ato atacado (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente está assentada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e na suposição de que voltará a delinquir, sem indicação de elemento que efetivamente demonstre o risco de reiteração delitiva. E o Tribunal de Justiça acabou, ainda, por agregar fundamentos à decisão.

4. Estando clara a ausência de indicação de elementos aptos a justificar a medida extrema, é de rigor sua revogação. Diante das peculiaridades do caso, aplicável, desde já, a medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida. (HC-306.169/SP, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 3/3/2015, DJ de 24/3/2015) – (negritos acrescidos).

Desse modo, sabendo-se da necessidade de a autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, sem fazer referência genérica aos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Juiz de Maracaju não deixou evidenciada a necessidade da rigorosa providência no caso vertente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Douglas Fernando Rocha Silva, assegurando-lhe o direito de responder à Ação Penal n. 0002026-65.2013.8.12.0014 em liberdade, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a advertência de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0089655-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.127 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020907520138210014 1401862-26.2014.8.12.0000/50000 14018622620148120000
1401862262014812000050000 20907520138210014

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA TRAMONTINI FERNANDES
MARCELA MINARI
LEONARDO TODSQUINI SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.